



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.175 - SP (2009/0013179-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : EUROCOP PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MANTRA ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)**

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE INTEGRA O INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A ilegibilidade do carimbo de protocolo da fotocópia de recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.*
- 2. Impossibilidade de posterior regularização do instrumento deficientemente formado, ante a ocorrência de preclusão consumativa*
- 3. Ausência de prequestionamento da matéria recursal, porquanto, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciada pelo julgado recorrido e não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (súmula 211/STJ).*
- 4. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.175 - SP (2009/0013179-4)**

AGRAVANTE : EUROCORP PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANTRA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EUROCORP PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por ilegitimidade do protocolo aposto no recurso especial.

O agravante alegou que o protocolo está legível e talvez tenha sido prejudicada sua visualização quando foi digitalizado o processo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.175 - SP (2009/0013179-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a ilegibilidade do protocolo na petição do recurso especial deve poder ser aferida por simples cotejo da peça recursal, regra mitigada apenas se "a tempestividade do Recurso Especial puder ser inequivocamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento" (AgRg no Ag 1261013 / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 06/05/2010).

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO PÚBLICO. TARIFA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Para aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.
3. Admite-se a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios, desde que alicerçado em documentos dotados de fé pública (presunção de legitimidade). Todavia, o documento apresentado - "formulário para protocolo de petição" - não preenche o requisito da fé pública, porquanto trata-se tão somente de formulário, instituído por aquele Tribunal, cujo objetivo é a agilização no atendimento aos usuários, sendo estes responsáveis pela sua correta utilização, conforme disposição do Ato nº 003/2007, daquela Corte.
4. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

**(AgRg no Ag 1280545/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)**

Cabe esclarecer ser incumbência da parte zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível, para fins de comprovação da tempestividade do apelo.

Atente-se ainda que há certidões nos autos, expedidas quando da digitalização do processo, sobre a legibilidade de vários protocolos destes autos, não tendo sido certificada a legibilidade do protocolo do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o agravo de instrumento não seria provido.

Com efeito, no recurso especial foi alegada a violação aos arts. 182, 183 e 1102-A do Código de Processo Civil.

Não obstante, ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 182 e 1102-a do Código de Processo Civil, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido e, apesar de opostos embargos de declaração, não foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 211/STJ.

De outro lado, acerca do art. 183 do Código de Processo Civil, alterar o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a dificuldade para o estabelecimento de contato entre os advogados e o representante da recorrente não se configuraria justa causa apta a permitir a dilação de prazo, demandaria reexame de provas e fatos. Incide, assim, nesse ponto a súmula 7/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0013179-4

AgRg no  
Ag 1.156.175 / SP

Números Origem: 10638326

10972462

1097246201

71019022

7101902202

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUROCOP PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANTRA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUROCOP PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANTRA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.